

Nº C.R. L-61 IV 40/69
Gado e apuradas Câmara
município

ALTERADA PELA LEI N.º 1874/70



1.814 69

CÓPIA

: - LEI N.º 1.814, DE 19 DE SETEMBRO DE 1.969 - :

(Dispõe sobre instalação de bancas destinadas à venda de jornais e - revistas em logradouros públicos)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na forma do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei N.º 9.842, de 19 de setembro de 1.967, e tendo em vista o expediente recebido da Presidência da Câmara Municipal, protocolado sob o N.º 300/69-CM, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas sómente será permitida, a título precário, mediante prévia licença, em locais designados pela Prefeitura, nos seguintes logradouros públicos:

a) nas calçadas das praças, largos, refúgios de pedestres e recantos ajardinados;

b) nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas junto às guias dos passeios e afastados 5,00 (cinco) metros da interseção do alinhamento dos prédios;

§ 1º - Nas ruas e avenidas deverá ser observada a distância mínima de 200,00 (duzentos) metros entre uma banca e outra, salvo a hipótese de que trata a letra "b" deste artigo, quando poderá ser permitida a instalação de duas bancas em esquinas diagonalmente opostas.

§ 2º - Nas praças e largos, o número de bancas será determinado de modo a haver entre elas, espaço mínimo de:

50,00 (cinquenta) metros na zona central;

100,00 (cem) metros na zona urbana

§ 3º - A localização das bancas far-se-á de modo a não criar embarracos à circulação do pedestres e ao trânsito em geral, sendo vedado fixar-lhos lugar em frente a portas, portões ou passagens, entradas de casas de diversões, hospitais, escolas, estabelecimentos bancários e repartição públicas, bem como diante de ponto de parada de veículos de transporte de passageiros.

Artigo 2º - Nas bancas instaladas em quaisquer pontos o permissionário poderá:

continua:-



CÓPIA

- CONT./LEI Nº 1.814/69/FLS.2 - 1

a) expor e vender jornais, revistas, folhetos de interesse educativo ou promoção cultural, guias, figurinos, almanaque, calendários de leis e outros periódicos que sejam editados com intervalo de um ano no máximo, postais de efeitos turísticos e outras publicações de interesse público, a critério exclusivo da Prefeitura;

b) colocar cartazes, com ou sem moldura, de publicidade referente às publicações expostas à venda nas bancas sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes e mediante prévia autorização e aprovação da Prefeitura obedecidas, ainda, as exigências de ordem legal ou tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade.

Artigo 3º - Nas permissões para instalação de bancas de que trata o artigo 1º, 2/3 (dois terços) das licenças serão concedidas mediante concorrência pública e 1/3 (um terço), independentemente de licitação, a pessoas consideradas inválidas, desprovidas de recursos, viúvas, ou de idade avançada, que estejam impossibilitadas de exercer outra atividade.

§ 1º - A concorrência versará sobre a taxa anual pela área a ser utilizada cujo mínimo será estabelecido no respectivo edital, sendo considerada vencedora a proposta que melhor taxa oferecer desde que o proponente satisfaça os requisitos prescritos no artigo 5º.

§ 2º - Em caso de igualdade de condições entre os pretendentes, a permissão será outorgada, mediante sorteio a ser levado a efeito publicamente pelo órgão municipal competente.

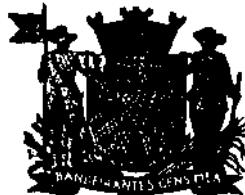
Artigo 4º - O valor da taxa mínima anual a ser paga pela permissão, fixada de acordo com a seguinte tabela:

I - ponto de categoria "A" - zona central - entre 2 (dois) e cinco vezes o valor do salário mínimo;

II - ponto de categoria "B" - zona urbana - entre - 1/2 (meio) e 1 (um) salário mínimo;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo e do § 2º do artigo 1º, considerá-se:

a) zona central do distrito Sede a área urbana delimitada pelos seguintes logradouros públicos: Coronel Cardoso Siqueira, Paulino Freire, Ipiranga, Plínio Ribeiro, Campos Salles, Engenheiro Gualberto, Francisco Rodrigues Filho, Olésario Paiva;



CÓPIA

- CONT. / LMI N° 1.814/69/FLS/3 - :

b) zona urbana do Distrito Sede a área urbana compreendida entre o perímetro descrito no item anterior e aquêle constante do Artigo 2º, da Lei N° 1.773/68 (ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES);

c) zona central do distrito de Bras Cubas a área urbana delimitada pelos seguintes logradouros públicos: Marchantes, Untermauer, Schwartmann, prolongamento desta entre as avenidas Francisco Ferreira Lopes e Santos Dumont, Santos Dumont, Quinze de Novembro e Francisco Ferreira Lopes;

d) zona urbana do distrito de Bras Cubas a área urbana compreendida entre o perímetro descrito no item anterior e aquêle constante do Artigo 3º, da Lei N° 1.773/68;

e) zona central do Distrito de Jundiapéba a área urbana delimitada pelos seguintes logradouros públicos: Dr. Áureo Martins dos Anjos, Geólia da Rocha "8" e "15";

f) zona urbana do distrito de Jundiapéba a área urbana compreendida entre o perímetro descrito no item anterior e aquêle constante do artigo 4º, da Lei N° 1.773/68.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á salário mínimo e vigente no Município, à data do pagamento da taxa.

Artigo 5º - Os interessados na permissão de que trata esta lei, deverão apresentar juntamente com a proposta, em envelope separado, os seguintes documentos comprovantes:

- a) prova de identidade;
- b) fôlha corrida;
- c) prova de sanidade;
- d) título de eleitor;
- e) prova de quitação com o serviço militar;
- f) croqui c otado do local pretendido;
- g) modelo da banca.

Parágrafo Único - As exigências contidas neste artigo aplicam-se no que fôr cabível, aos empregados ou auxiliares do permissionário.

Artigo 6º - Para outorga da permissão, independentemente da concorrência pública, nos termos do artigo 3º, será ouvida a Secretaria de Ben Estar Social, quanto às disposições e condições de invalidez, carência de recursos e outras mencionadas naquele dispositivo, para seleção dos candidatos.



CÓPIA

- CONT./LEI Nº 1.614/69/FIS.4 -

§ único - Os interessados requererão a permissão refeira neste artigo apresentando os documentos exigidos no artigo 5º.

Artigo 7º - Preenchidos os requisitos a que se referem os artigos 5º e 6º e respectivos parágrafos, bem como paga a taxa anual, será expedido pelo órgão competente da Prefeitura, "Alvará de Permissão", para o ponto determinado.

§ 1º - Juntamente com o Alvará será emitida um cartão de identificação, com fotografia do permissionário, para ser afixado na banca em lugar visível ao público.

§ 2º - O "Alvará" ceducará, caso não seja retificado, até 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido.

Artigo 8º - O "Alvará de Permissão" será anualmente renovado, devendo a taxa ser paga dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao término da Permissão, após o que ceducará.

Parágrafo único - Quando da renovação, serão exigidos o competente recibo do exercício anterior, devidamente quitado, prova de pagamento do imposto sindical e comprovante de sanidade.

Artigo 9º - É vedado conceder mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Parágrafo único - Os permissionários que na data desta Lei exercerem mais de uma banca, optarão, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, por uma só banca, devendo a renúncia ser renunciada em concorrência pública na forma da presente lei.

Artigo 10º - Aquêles que, na data desta Lei venham exercendo a atividade de jornaleiro, há 12 (doze) meses no mínimo, com banca em locais ainda não postos em concorrência, têm o prazo de 60 (sessenta) dias para requererem a permissão, apresentando os comprovantes referidos no artigo 5º e oferecendo a taxa que se propõem a pagar, sujeito o deferimento à concordância da Prefeitura quanto à localização do ponto pretendido.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com prova de que o peticionário vem exercendo, pelo prazo exigido neste artigo, a atividade de jornaleiro no local, juntando para esse efeito comprovantes fornecidos por dois comerciantes idôneos estabelecidos nas imediações e no mínimo, por três empresas jornalísticas da Capital.



CÓPIA

- COPIA / LEI/Nº 1.814/69/VB, 5 -

§ 2º - No caso de haver pretendentes que atendem a todas as exigências desta Lei, mas cujas bancas estejam separadas por distâncias inferiores àquelas autorizadas respectivamente nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º será vencedor o que oferecer maior taxa ressalvando-se o vencido o direito de concorrer para outros pontos; e, se concorrer igualmente das taxas, será o de localização mais antiga.

Artigo 11 - O permissionário explorará pessoalmente o negócio, podendo ter empregados e auxiliares.

Artigo 12 - A banca só pode instalação de banca destinada à venda de jornais e revistas é permitida e intermitente, pelo que não pode o permissionário vender, doar, emprestar ou sublocar o ponto objeto da permissão, salvo o disposto no artigo seguinte e suas parágrafos.

Artigo 13 - Verificada a falecimento do permissionário, o cônjuge viúvo e, na falta ou desinteligência das filhas menores do permissionário, seus pais e irmãos, na impossibilidade, poderão manter seguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres do antecessor.

Parágrafo Único - Para obter o direito à sucessão, deverá o pretendente, dentro de 30 (trinta) dias da data do falecimento, apresentar requerimento comprovando sua condição de cônjuge ou parente do permissionário falecido, oferecendo a competente certidão de óbito e os documentos referidos no artigo 5º.

Artigo 14 - O modelo da banca, de uso trato a letra "g" do artigo 5º, será submetido ao órgão competente da Prefeitura, que poderá aceitá-lo ou recusá-lo.

Parágrafo Único - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 15 - A Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério, poderá determinar a suspensão da permissão ou a remoção da banca.

Artigo 16 - O permissionário é obrigado:

a) a manter a banca aberta 8,00 (oito) horas por dia, no mínimo, e a conservá-la em bom estado;

b) a indicar aos órgãos competentes da Prefeitura aquela que o substituirá na banca em eventuais ausências;



CÓPIA

- - CONT. LEI N° 1.814/69/PLS.6 - -

c) a expôr à venda qualquer jornais ou revistas em circulação no Município;

d) a conservar, em lugar visível ao público, o cartão de identificação de que trata o § 1º do artigo 7º.

Artigo 17 - É vedado ao permissionário:

a) vender, distribuir ou trocar figurinhas, filhais, cromos, cupões de concurso ou sorteios, bem como outros materiais que refiram ao objeto principal de sua atividade;

b) expôr ou vender publicações nocivas ou atentórias à moral;

c) fazer uso de árvore, postes, caixotes, telhas, encerados ou toldos para comentar ou cobrir a banca;

d) ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição de suas mercadorias.

Artigo 18 - As empresas jornalísticas poderão, à distância mínima de 100,00 (cem) metros de qualquer banca, por intermédio de seus vendedores ou jornaleiros ambulantes, oferecer à venda jornais que editem, sem que os permissionários das bancas possam opor dificuldade ou impedimento a essa atividade.

Artigo 19 - A venda de jornais e revistas editados fora do território nacional, dependerá sempre de licença especial, sujeita ao pagamento de um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o valor da taxa a que se refere o artigo 4º.

Artigo 20 - As bancas instaladas antes da publicação da presente Lei estão sujeitas, no que lhes for aplicável, às disposições nela discriminadas.

Artigo 21 - Qualquer infração ao disposto nesta Lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) a 1 (um) salário mínimo vigente no Município à data em que for imposta, elevada ao dobro na reincidência, e persistindo, na cassação da permissão.

Parágrafo Único - O vendedor de jornais e revistas que estiver exercendo a atividade sem necessária permissão, ficará sujeito às multas correspondentes e terá apreendidas e recolhidas ao Depósito da Prefeitura a banca, mercadorias e outros pertences.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÓPIA

- GEST. LILY N° 1.814/69 VOL. 7 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 19 de setembro de 1.969, 409º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA MILHO
Prefeito Municipal

PROF. ALBERTO BATAHNA

Secretário de Administração

ALVARO DE CAMPOS CAMARGO

Secretário de Finanças

JOSÉ LINOW SCHMITZ

Secretário de Educação, Cultura
Esportes e Turismo

FREI JACQUES JACOBUS DE JONG

Secretário de Saúde e Promoção Social

Registrada na Secretaria de Administração, Departamento de Serviços Gerais, em 19 de setembro de 1.969 e publicada na Página Municipal na mesma data supra.

AMÁLIA DE LIMA
Dir./Subs./Dep./Serv./Gerais